

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**Pedido de Liminar – Suspensão do processo nº 5000532-
89.2013.8.21.0027**

Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

SUCCESSÃO DE JOÃO ALOISIO TREULIEB, representada neste ato por JOANA CARVALHO TREULIEB (filha), brasileira, menor impúbere, e sua genitora, PATRICIA MEDIANEIRA CARVALHO (viúva), brasileira, bacharel em direito, inscrita no CPF nº 954.676.450-72, portadora da carteira de identidade nº 5060670915, SSP/RS, ambas residentes e domiciliadas na Rua Dr. Pantaleão, nº 587, apt. 213, Centro, Santa Maria, RS, CEP 97010-180, vem respeitosamente, por meio de sua advogada (procuração em anexo), perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 94, inciso I e 97, inciso IV da Lei nº 11.101/05 - Lei de Falência, ajuizar

**Pedido de Falência c/c Pedido de
Liminar em Tutela e Urgência**

da **SANTO ENTRETENIMENTOS (BOATE KISS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.818.234/0001-02, a ser intimada na pessoa do sócio administrador, **ELISSANDRO SPOHR**, na Rua José Barrachini, nº 267, lote 07, Condomínio Green Wood, na cidade de Santa Maria, RS, CEP 97060-475, e dos seus sócios, **MAURO LONDERO HOFFMANN**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 236903251 e do CPF:

560.682.710-72, residente e domiciliado na Rua Jose Denardin nº 267, Bairro Cerrito, Santa Maria, RS, Cep 97110410, **ANGELA AURELIA CALLEGARO**, brasileira, divorciada, comerciante, portadora do RG nº 7088338897 e do CPF nº 994.964.960-91, residente e domiciliada na Av. Dois de Novembro, nº 1350, apt. 502, Bairro Patronato, Santa Maria, RS, CEP 97020-230, **MARLENE TEREZINHA CALLEGARO**, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG nº 1065030635 e do CPF nº 232.711.910-34, residente e domiciliada na Av. Dois de Novembro, nº 1350, apt. 502, Bairro Patronato, Santa Maria, RS, CEP 97020-230, CPF: 232.711.910-34, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA, DO OBJETO E DOS SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS

A empresa, objeto do presente pedido, foi constituída em 20/04/2009, sob a forma de microempresa de responsabilidade limitada, com o seu contrato social arquivado na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul, cujo objeto social é a exploração de atividades de danceteria, discoteca, casa de espetáculos e similares, bar e restaurante, especializado em servir bebidas (vide contrato social em anexo).

Consoante se verifica através da consulta feita perante a Junta Comercial do Estado do Reio Grande do Sul em 18/09/2023 (vide certidões em anexo), os sócios da pessoa jurídica, registrados naquele órgão, são **Angela Aurélia Callegaro** (3 quotas) e **Marlene Terezinha Callegaro** (72 quotas), totalizando o capital social de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) – vide alterações registrada em 29/06/200 e 29/10/2010, ambas em anexo.

Ocorre que em 16/12/2011, houve **cessão de quotas** das duas sócias para **Mauro Londero Hoffmann** (vide contrato de cessão em anexo), na

qual Angela cedeu suas 3 quotas e Marlene cedeu 35,5 quotas, sendo que essa cessão de quotas não foi levada a registro perante a Junta Comercial.

Em 29/01/2013, a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria determinou a indisponibilidade dos bens das sócias Angela Aurelia Callegaro, Marlene Terezinha Callegaro e da Santo Entretenimentos Ltda., em decorrência da ordem de arresto de todos os seus bens, deferida na Ação Cautelar nº 027/1130001249-8 (atualmente sob o nº 5000532-89.2013.8.21.0027):



Av. Júlio de Castilhos, 120 – Porto Alegre – RS
Fone (51) 3216-7500/7548 FAX (51) 3216-7555
Site: www.jucergs.rs.gov.br

**PROTOCOLO
DATA: 29/01/2013**



Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
01	902	939	INDISPONIBILIDADE DE BENS DE ÂNGELA AURÉLIA CALLEGARO, MARLENE TEREZINHA CALLEGARO E DA EMPRESA SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº: 027/1.13.0001249-8

OFÍCIO Nº: PLANTÃO

VARA: 2ª VARA CÍVEL

COMARCA: SANTA MARIA/RS

JUIZ: AFIF JORGE SIMÕES NETO

N I R E

4 3 2 0 6 3 8 2 9 7 4

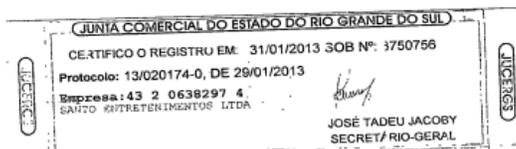
EMPRESA: SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA.

CNPJ: 10.818.234/0001-02

SEDE: SANTA MARIA/RS

BLOQUEIO/DESBLOQUEIO

1 3 / 0 0 0 1 4 7 - 3



Em razão da responsabilidade assumida, nomeadamente frente ao ressarcimento dos danos causados pelo incêndio da Boate Kiss, tanto a Justiça do Trabalho, quanto a Justiça Estadual (na supra referida Ação Cautelar nº 5000532-89.2013.8.21.0027), direcionaram seus processos de execução e bloqueio de bens em face tanto da empresa, Santo Entretenimentos Ltda., quanto dos demais sócios (registrados ou não): **Angela Aurelia Callegaro, Marlene Terezinha Callegaro, Mauro Londero Hoffmann e Elissandro Callegaro Spohr.**

Consulta Processual - Detalhes do Processo

Antecipação de Tutela - Deferida | Penhora no rosto dos autos | Processo Digitalizado | Segredo de Justiça (Nível 1) | Download Completo | Nova Consulta | Imprimir | Voltar

Nº do processo: 5000532-89.2013.8.21.0027 | Classe da ação: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE | Competência: Fazenda Pública Geral | Data de autuação: 28/01/2013 00:00:00 | Situação: MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO

Órgão Julgador: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria | Juiz(a): DIEGO TEIXEIRA DELABARY

Processos relacionados: 5203379-98.2022.8.21.7000/TJRS (Relacionado no 2o. grau) Mandado de Segurança (Câm.../LFTS 0002327-21.2013.8.21.0027/RS | Digitalizado

Lembretes | Novo

Assuntos

Partes e Representantes

REQUERENTE	REQUERIDO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (74.704.636/0001-50) - Entidade ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA DPE-1637835	ANGELA AURELIA CALLEGARO (994.964.960-91) - Pessoa Física EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL RS030717 RS030717 RICARDO LUIS SCHULTZ ADEDE Y CASTRO RS058941 RS058941
	ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR (001.642.280-55) - Pessoa Física EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL RS030717 RS030717 RICARDO LUIS SCHULTZ ADEDE Y CASTRO RS058941 RS058941
	MARLENE TEREZINHA CALLEGARO (232.711.910-34) - Pessoa Física EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL RS030717 RS030717 RICARDO LUIS SCHULTZ ADEDE Y CASTRO RS058941 RS058941
	MAURO LONDERO HOFFMANN (560.682.710-72) - Pessoa Física MARCUS VINÍCIUS PASE ANTUNES RS052687 RS052687
	SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA - ME (10.818.234/0001-02) - Pessoa Jurídica EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL RS030717 RS030717 RICARDO LUIS SCHULTZ ADEDE Y CASTRO RS058941 RS058941

INTIMADO

Assim, diante da realidade fática acima comprovada, a presente lide é direcionada contra a pessoa jurídica **Santo Entretenimento Ltda.**, representada por Elissandro Callegaro Spohr, bem como em face dos seus sócios: **Angela Aurelia Callegaro, Marlene Terezinha Callegaro e Mauro Londero Hoffmann.**

Razões pelas quais, para a expor os motivos do presente pedido.

II – DA NATUREZA DO CRÉDITO

Conforme se verifica pela sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000855-23.2013.5.04.0701 (íntegra em anexo), a Sucessão Autora provou que o *de cujos* estava presente na ocasião do incêndio que destruiu a sede da Santo Entretenimentos Ltda., mais conhecida pelo seu nome fantasia de “Boate Kiss”, na condição de empregado da ré, exercendo a função de gerente de copa.

Em razão do citado sinistro, a mesma sentença reconheceu que “*No caso em exame, é inegável a gravidade do dano, pois **do acidente resultou a morte violenta do empregado**, e o alto grau de culpabilidade da reclamada ao não fornecer totais condições de segurança no exercício das funções laborais.*” e condenou a Ré ao pagamento de **indenização por danos morais e pensionamento mensal** às Sucessoras que dependiam financeiramente do Sr. João Aloisio Treulieb.

Os valores fixados em sentença foram os seguintes:

- “a) R\$ 100.000,00 a título de danos morais (destinando-se R\$50.000,00 para cada uma das sucessoras);
 - b) R\$ 630,00 mensais a título de pensionamento, em parcelas vencidas e vincendas, reajustada pelos mesmos índices alcançados anualmente à categoria profissional, observados os limites temporais estabelecidos supra.
- Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, observados os critérios estabelecidos na fundamentação.”

Ditos valores foram, entretanto, majorados em sede de Recurso Ordinário, conforme trecho abaixo transcrito (íntegra da decisão em anexo):



ACÓRDÃO
0000855-23.2013.5.04.0701 RO

Fl. 2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE [JOÃO ALOISIO TREULIEB (SUCESSÃO DE)]** para: **(1)** majorar a indenização por danos morais para R\$ 187.400,00 (R\$ 93.700,00 para a esposa Patrícia Medianeira Carvalho e R\$ 97.700,00 para a filha Joana Carvalho Treulieb), em valor atual, devendo a correção monetária fluir a partir da data do presente julgamento; **(2)** determinar a atualização do pensionamento mensal conforme o percentual anualmente conferido ao salário mínimo; **(3)** alterar o termo final do pensionamento devido à Joana Carvalho Treulieb, fazendo coincidir com a data em que ela completar 25 anos de idade; e **(4)** acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, devidos na proporção de 15% do valor bruto da condenação, devendo ser observado, em relação às parcelas vincendas, o critério estabelecido na OJ 57 da Seção Especializada em Execução do TRT4. Valor da condenação majorado em R\$ 90.000,00 Custas complementares de R\$ 1.800,00, pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de março de 2017 (quinta-feira).

A Reclamatória nº 0000855-23.2013.5.04.0, foi **unificada com outras execuções no processo nº 0000751-28.2013.5.04.0702**, de acordo com o despacho abaixo transcrito, datado de 03/11/2020:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
ATOrd 0000855-23.2013.5.04.0701
AUTOR: JOAO ALOISIO TREULIEB
RÉU: SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA - ME

Em face da unificação das execuções no processo nº 0000751-28.2013.5.04.0702, determino o arquivamento do presente feito, ficando ressalvados os direitos de ambas as partes, de, eventualmente, requererem o desarquivamento, se necessário.

Excluem-se os registros do BNDT, porventura realizados nestes autos, uma vez que o valor da execução ficará inscrito no processo principal.

Registre-se a extinção da execução à presente demanda.

Após, arquivem-se os autos.

SANTA MARIA/RS, 03 de novembro de 2020.

ELIZABETH BACIN HERMES
Juíza do Trabalho Substituta

Nesse sentido, a Sucessão Requerente é credora da empresa Santo Entretenimentos Ltda. e dos seus sócios, Mauro Londero Hoffmann, Angela Aurelia Callegaro e Marlene Terezinha Callegaro, do montante de **R\$ 2.752.074,88 (dois milhões setecentos e cinquenta e dois mil e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, atualizado até 03/08/2023, nos termos da Certidão de Protesto emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria (íntegra em anexo):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
ATSum 0000751-28.2013.5.04.0702
RECLAMANTE: JOAO ALOISIO TREULIEB (SUCESSÃO DE) E OUTROS (24)
RECLAMADO: SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA - ME E OUTROS (4)

CERTIDÃO DE PROTESTO

RICHARD PIRES LARA, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA, nos termos do artigo 828 do CPC e a pedido da Dra. Cristina Ribeiro Meira (OAB/RS nº 47505), procuradora da autora JOAO ALOISIO TREULIEB (Sucessão de), que, revendo os autos do processo nº 0000751-28.2013.5.04.0702, verifiquei que, em 31/01/2019, houve a reunião, na reclamatória antes mencionada, de diversas execuções contra as rés:

RÉ: SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 10.818.234/0001-02

RÉU: MAURO LONDERO HOFFMANN - CPF: 560.682.710-72

RÉ: ANGELA AURELIA CALLEGARO - CPF: 994.964.960-91

RÉ: MARLENE TEREZINHA CALLEGARO - CPF: 232.711.910-34

CERTIFICA, que, em decorrência da reunião antes mencionada, o polo ativo da reclamatória acima referida e o valor devido a cada reclamante, atualizado até 26/07/2023, são os descritos abaixo:

AUTORA: JOAO ALOISIO TREULIEB (SUCESSÃO DE), representada pelos sucessores Patrícia Medianeira Carvalho - CPF: 954.676.450-72 e pela menor Joana Carvalho Treulieb - CPF: 041.738.100-08 - R\$ 2.752.074,88

O título acima descrito foi levado a protesto junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos de Santa Maria em 08/08/2023 e após intimados, os responsáveis nada declararam no prazo fixado, tendo sido emitido o Instrumento de Protesto, em anexo, datado de 23/08/2023:

Ou seja, a Sucessão Autora é credora de título executivo judicial, transitado em julgado e devidamente protestado, em valor superior a 2 milhões e meio de reais, relativo à **indenização e pensionamento decorrentes de ACIDENTE DE TRABALHO, CRÉDITO DE NATUREZA PREFERENCIAL** na ordem de credores estabelecida pela Lei nº 11.101/2005:

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, **e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho**; ([Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020](#)) ([Vi-gência](#))

III - DAS RAZÕES DO PEDIDO

O art. 94 da Lei nº 11.101/2005 prevê que a falência poderá ser requerida em três hipóteses:

I — Impontualidade injustificada: Quando o devedor, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido de falência;

II — Execução frustrada: Quando o devedor é executado por qualquer quantia líquida, mas não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; e

III — Atos de falência: Quando o devedor pratica qualquer dos atos listados nas alíneas do inciso III do art. 94 da Lei nº 11.101/2005. Aqui a lei também presumiu que o devedor está

falido pelo fato de ter praticado algum dos comportamentos descritos na lei. Assim, também se adotou neste inciso o chamado critério da enumeração legal.

Feitas as considerações acima, no caso dos autos, a Sucessão Autora representa empregado falecido em acidente do trabalho, tendo ajuizado reclamação trabalhista julgada procedente pelo Juiz do Trabalho, condenando a empresa a pagar **valor muito superior aos 40 salários-mínimos previstos na Lei 11.101/2005**, sendo, portanto, possível o requerimento da falência da empresa empregadora junto à Justiça comum estadual, com fundamento no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005.

Isso porque o fato de o crédito ser trabalhista não afasta o direito da Sucessão credora de requerer falência, uma vez que o inciso IV, do art. 97 da Lei de Falências afirma que qualquer credor poderá formular o pedido, **não havendo diferenciação entre os “tipos” de credores.**

O legislador foi enfático e utilizou a palavra “qualquer” como forma de deixar claro que **todas as espécies de credores podem requerer a falência do devedor**, não importando se titulares de créditos civis, comerciais ou trabalhistas.

No caso do inciso II do art. 94, o principal requisito para requerer a decretação de falência do devedor reside na caracterização de sua omissão ao ser devidamente citado em execução.

Essa omissão resta demonstrada mediante a juntada aos autos da CERTIDÃO QUE DESCREVE O PROCESSO DE EXECUÇÃO FRUSTRADO, bem como as infrutíferas tentativas de satisfação do crédito pelo credor e o valor atualizado da dívida. (Fonte: STJ. 3ª Turma. REsp 1.544.267-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23/8/2016 - Info 589).

Assim, é legítimo que a Sucessão credora proponha o pedido de

falência dos Réus, em especial pelo enquadramento ao previsto no Art. 94 da Lei de Falências:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia a penhora bens suficientes dentro do prazo legal."

Portanto, devida a decretação de falência, por devidamente enquadrada no Art. 94 da Lei de Falências.

IV - DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE PEDIDO

I - Certidão do Registro Público de Empresas que comprova a regularidade das atividades da pessoa jurídica;

II - Prova do título executivo, devidamente protestado, de valor superior a 40 salários mínimos (art. 94, I, da Lei 11.101/05).

III - Memória de cálculo dos valores atualizados (Certidão de Protesto emitido pela Justiça do Trabalho).

V – DA COMPROVADA INSOLVÊNCIA DOS RÉUS

Primeiramente, cabe destacar que a lei não exige prova inequívoca da insolvência empresarial estando comprovado o protesto de valor superior à 40 salários mínimos. Entretanto, o conjunto probatório em anexo demonstra claramente o estado falimentar dos Réus.

Nesse sentido leciona a doutrina:

"O Direito não espera comprovação inequívoca de insolvência. Pelo contrário, salvo o pedido de autofalência, quando a insolvência é confessada pelo devedor, aceita-se que a demonstração do estado falimentar se faça por presunção relativa (iuris tantum), a partir de elementos externos que seriam indicadores da situação falimentar: (1) a impontualidade no adimplemento de obrigações, (2) a verificação de execução frustrada e (3) a prática de determinados atos, considerados falimentares."(MAMEDE, Gladson. Direito empresarial brasileiro. Falência e Recuperação de empresas. 9ª ed. Editora Atlas, 2017. Versão Kindle, p.5746)

Dessa feita, é cediço por todos que tiveram acesso aos autos do Processo Cautelar nº 5000532-89.2013.8.21.0027, proposto pela Defensoria Pública contra os Réus, que os mesmos se encontram em estado falimentar, estando **COMPROVADO NAQUELES AUTOS QUE SÃO, INEQUIVOCAMENTE, INSOLVENTES**, já que os valores bloqueados no citado feito são muito inferiores aos créditos em execução contra os devedores!!!

Basta acessar as fls. 100 à 110 do PROCJUDIC13 da Ação Cautelar (vide em anexo), para verificar que **os valores bloqueados, atualizados até 30/08/2018, resultavam na quantia de apenas R\$ 852.382,24 (oitocentos e cinquenta e dois mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos)**. Essa quantia, atualizada pela poupança até os dias atuais não chega nem a 1 milhão e 100 mil reais!!!

A própria Defensoria Pública do Estado do RS, que propôs a Ação Cautelar que arrecadou esses valores, já requereu que antes de que seja liberado qualquer valor para o pagamento dos credores dos Réus, que **SEJA FORMADO O CONCURSO DE CREDORES**, na forma da Lei de Falências, nº 10.101/2005 (vide petição das fls. 98-102, PROCJUDIC10, em anexo):

4. Pedido

Ante ao exposto, requer o seguinte:

- que seja determinado que, previamente à liberação de qualquer valor da quantia arrecadada para pagar as indenizações – que são de responsabilidade dos réus, por todos os motivos consignados na exordial – ocorra formação de concurso de credores, na forma estabelecida pelo Código Civil e, sobretudo pela Lei 11.101/2005, garantindo o atendimento ao princípio da

¹ Como o definido na Lei nº 11.101/05. STJ - EDcl no AgRg no REsp 1.204.096 - MG (2010/0131738-1), Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014: [...] Releva notar que, por força da equiparação, haverá o limite de valor para o recebimento – tal como ocorre com os credores trabalhistas –, na forma preconizada pelo artigo 83, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falência [...].

Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas - NUDECONTU
Rua Sete de Setembro, 666, 8º andar, sala 801
Centro - Porto Alegre/RS
Brasil - Cep 90010-190
Telefone: (51) 3210.9355



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

10514

igualdade material quanto à preferência no pagamento de credores;

- que sejam desacolhidos os pedidos de liberação de valores efetuados, tanto o de R\$ 170.000,00 para pagamento de honorários contratados pelo réu Mauro Londero Hoffmann, pactuação que se deu posterior ao ilícito, quanto o de R\$ 1.288,38 para pagamento de impostos da Borin & Hoffmann Ltda., empresa que tem Mauro Londero Hoffmann como sócio;
- que seja determinado por esse juízo que os valores ora requeridos sejam posteriormente inclusos, caso haja interesse manifestado por parte dos titulares, em âmbito de concurso de credores;
- ao final, que seja julgada a procedência integral do pedido da presente demanda, reiterando em todos os termos a inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

Larissa Pilar Prado,
Defensora Pública,
Dirigente do NUDECONTU.


Luiza do Carmo Martins,
Defensora Pública,
Defensoria Pública de Santa Maria.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul igualmente se pronunciou, em sede de Agravo de Instrumento (julgado em 17/10/2016), acerca da **NECESSIDADE DE SE INSTAURAR CONCURSO DE CREDORES** para que ocorra o pagamento dos credores dos Réus, **eis que flagrante a INSUFICIÊNCIA DE BENS E VALORES** (vide acórdão de fls. 314-318 do PROCJUDIC10 – integra em anexo):



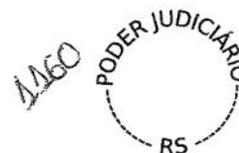
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70071531958 (Nº CNJ: 0363389-17.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. BLOQUEIO DE BENS E ATIVOS DOS RÉUS. LIBERAÇÃO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. MULTIPLICIDADE DE DÉBITOS, INCLUSIVE DE CUNHO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE CONCURSO DE CREDORES.

Caso em que a parte requerida teve seus bens e ativos bloqueados para garantir o pagamento de indenizações relativas à tragédia ocorrida na "Boate Kiss".

Inexistência de valores suficientes ao pagamento de todos os credores. Débitos, da pessoa jurídica e de seus sócios, de diversas naturezas, principalmente indenizatórios e trabalhistas.

Necessidade da implementação de concurso de credores que desautoriza, por ora, a liberação do valor pleiteado ao pagamento de honorários advocatícios contratuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JASP
Nº 70071531958 (Nº CNJ: 0363389-17.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Mais do que isso, equipara os valores relativos a este contrato a créditos trabalhistas, com natureza eminentemente alimentar.

Ocorre que há insuficiência de bens e valores. Sim, pois a magistrada *a quo*, na decisão agravada, referiu-se aos montantes líquidos, e não à soma relativa a imóveis e outros bens.

Ainda, no mesmo sentido que sustenta o agravante, sendo os seus ganhos equiparados a créditos trabalhistas, tenho que seja mais um motivo para a não liberação neste momento, pois existem 51 ações trabalhistas em curso, conforme a juíza informou.

A própria dimensão da tragédia ocorrida na cidade de Santa Maria, bem como o número de vítimas envolvidas, direta e indiretamente, torna desnecessária qualquer quantificação dos prejuízos frente ao patrimônio bloqueado.

Acertada a decisão no sentido da necessidade da formação de um concurso de credores diante da situação em comento.

Já houve, inclusive, despacho exarado pelo Juízo da mencionada Ação Cautelar, afirmando que **a formação do concurso de credores NÃO PODE SER REALIZADA NAQUELE FEITO**, tendo em vista a quantidade de credores envolvidos, sendo necessário que o mesmo seja instaurado **EM AUTOS APARTADOS** (vide despacho de fls. 322 do PROCJUDIC10):



1164



027/1.13.0001249-8 (CNJ):.0002327-21.2013.8.21.0027)

Quanto ao pedido de fl. 1050v, para que ocorra a formação do concurso de credores, incabível que tal medida seja realizada nestes autos, tendo em vista a quantidade de credores envolvidos, o que, certamente, ocasionaria tumulto processual.

Portanto, para que se realize a habilitação de todos os credores envolvidos, faz-se necessário que o concurso de credores seja processado em autos apartados, a fim de evitar prejuízos para a presente ação.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público para parecer final.

Santa Maria, 12/01/2017.

Marli Inês Miozzo,
Juíza de Direito.

	<small>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARLI INES MIOZZO Nº de Série do certificado: 0000E751 Data e hora da assinatura: 13/01/2017 09:48:26</small>
	<small>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 027113000124902720174502</small>



Entretanto, mesmo após as supra citadas decisões do TJRS (2016) e da 1ª Vara Cível (2017), no sentido de **não se liberar mais nenhum pagamento antes de que fosse formado o concurso de credores**, em 2019 **houve a liberação em torno de 400 mil reais à Justiça do Trabalho para os processos nº 0000485-44.2013.5.04.0701 e nº 0000085-30.2013.5.04.0701** (vide ofícios, datados de 03/10/2019, em anexo).

Vide despacho de fls. 34-35 do PROCUJUDIC15, datado de 14/11/2019 – íntegra em anexo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



027/1.13.0001249-8 (CNJ:0002327-21.2013.8.21.0027)

I – Diante da ausência de irrisignação para com a transferência de valores à Justiça do Trabalho, deverá o Cartório proceder da seguinte forma:

a) Transferir para a 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria o valor de R\$ 148.138,02 (cento e quarenta e oito mil, cento e trinta e oito reais e dois centavos), referente às verbas trabalhistas informadas na certidão anexa ao Ofício nº 210/2019, atualizadas até 31/05/2019. O valor deverá ser transferido para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 0501, PAB Varas do Trabalho.

b) Transferir para a 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria o valor de R\$ 248.472,08 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oito centavos), referente às verbas trabalhistas informadas na certidão anexa ao Ofício nº 235/2019, atualizadas até 30/05/2019. O valor deverá ser transferido para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 0501, PAB Varas do Trabalho.

Os valores foram transferidos da Ação Cautelar, **contrariando todas manifestações da Defensoria Pública, do Ministério Público e as decisões do próprio Poder Judiciário**, como se verifica nos ofícios abaixo (fls. 38 e 46 do PROCJUDIC15 da ação cautelar nº 5000532-89.2013.8.21.0027):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

1799 1099

Juízo: 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública de Comarca de Santa Maria
Processo nº: 027/1.13.0001249-8 (CNJ):.0002327-21.2013.8.21.0027)
Tipo de Ação: Cautelar de Sequestro
Autor: Defensoria Pública
Réu: Santo Entretenimento Ltda e outros
Local e data: Santa Maria, 18 de novembro de 2019.

OFÍCIO

Ofício nº: 909/2019 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

SENHOR GERENTE:

Pelo presente, determino a Vossa Senhoria que transfira os valores de R\$ 148.138,02 (cento e quarenta e oito mil, cento e trinta e oito reais e dois centavos), da conta nº 0350/016737519, do presente feito, para a 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria, referente às verbas trabalhistas. O valor deverá ser transferido para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 0501, PAB Varas do Trabalho. Transferir para a 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria o valor de R\$ 248.472,08 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oito centavos). O valor deverá ser transferido para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 0501, PAB Varas do Trabalho, tudo com posterior comunicação a este juízo, das operações realizadas.

Atenciosamente.

Fabiane Borges Saraiva
Juíza de Direito

ILMO SR. GERENTE
BANRISUL- POSTO FORUM
SANTA MARIA-RS

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: FABIANE BORGES SARAIVA Nº de Série do certificado: 0109F458 Data e hora da assinatura: 18/11/2019 13:26:10</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 027113000124980272019357870</p>
--	--



Santa Maria, 21 de Novembro de 2019.

Exm^a Sr^a Dr^a Fabiane Borges Saraiva
DD. Juíza de Direito da 1^a Vara Cível Especializada em Fazenda Pública
Comarca de Santa Maria - RS

Processo nº: 027/1.13.0001249-8
Autor: Defensoria Pública
Réu: Santo Entretenimento Ltda e outros

Senhora Juíza:

Em cumprimento ao Ofício nº 909/2019, expedido no processo supra, transferimos o valor de R\$ 148.138,02, para a conta judicial nº 042.01528109-3, na Ag 0501 da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo trabalhista nº 0000603-17.203.5.04.0702, que tramita na 2^a Vara do Trabalho de Santa Maria e o valor de R\$ 248.472,08, para a conta judicial nº 042.01528110-7, na Ag 0501 da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo trabalhista nº 0000485-44.2013.5.04.0701, que tramita na 1^a Vara do Trabalho de Santa Maria.

Atenciosamente,


Julio Lucio Neto
PA Foro Santa Maria

Diante da situação posta, se apresenta deveras contraditório e preocupante o fato de que, mesmo após diversas decisões em sentido contrário **TENHA HAVIDO A TRANSFERÊNCIA DE QUASE 400 MIL REAIS em 2019 E QUE AINDA NÃO TENHA SIDO INSTAURADO O CONCURSO DE CREDORES!!!**

E O MAIS GRAVE: todos os bens bloqueados em nome dos Réus, **há mais de 10 anos**, permanecem se deteriorando e aguardando que alguém se digne a dar início/propor a instauração do concurso universal de credores, eis que se tratam de devedores notoriamente INSOLVENTES.

Esse fato foi, inclusive, abordado na última Promoção do MP apresentado naquele feito Cautelar (Evento 115, de 16/04/2023), no qual o representante do Parquet afirmou novamente a necessidade de se instaurar o CONCURSO DE CREDORES:

Assim, seja em decorrência do critério da preferência ou do critério da anterioridade, **verifica-se que os valores constritos no bojo da ação cautelar devem nesta permanecer, não havendo embasamento legal para a sua remessa à Justiça Trabalhista.**

Não se olvida que os bens foram arrecadados liminarmente com o objetivo de indenizar danos causados pelo incêndio na Boate Kiss e que a liberação de valores, por mais justos que sejam, mas de créditos posteriormente reconhecidos, frustrarão o objeto desta cautelar, muito pouco restando às vítimas.

Por fim, a medida dos autos é uma cautelar cível, não tendo havido declaração de insolvência civil ou decreto de falência, nem sido deferido o pedido da Defensoria



Pública para que fosse instaurado concurso de credores (PROJUDIC12, evento 03, pp. 61/62), conforme decisão acostada ao PROJUDIC14, evento 03, pp. 335/338, possível apenas a penhora no rosto dos autos, **sem qualquer levantamento antecipado de valores**, em relação a eventuais outros créditos, mantendo-se os bens apreendidos, e procedendo-se à alienação dos perecíveis, com depósito dos valores em conta judicial vinculada ao presente feito.

Ou seja, basta que este v. Juízo, FINALMENTE, decrete a falência dos devedores, para que essa “novela” tenha um fim.

Exa., está mais do que comprovado que:

1. Não é cabível/possível instaurar um “concurso de preferência” ou de credores na Ação Cautelar nº 5000532-89.2013.8.21.0027 (isso seria uma verdadeira aberração jurídica);
2. Os devedores estão em estado de INSOLVÊNCIA, situação que permite e exige a decretação judicial da FALÊNCIA!!!

Razões pelas quais, requer o recebimento e devido processamento do presente pedido de falência.

VI – DO PEDIDO LIMINAR - DA IMEDIATA SUPENSÃO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 5000532-89.2013.8.21.0027

Exa., resta devidamente contextualizado o fato da Ação Cautelar nº 5000532-89.2013.8.21.0027, não ser o “local” adequado para que se forme o concurso de credores necessário a fim de que finalmente se realize o pagamento dos credores, segundo a ordem de preferência prevista em Lei.

Nesse sentido, é de suma importância que esse M.M Juízo conceda LIMINAR em tutela de urgência, a fim de suspender o andamento da citada lide, antes que mais algum pagamento seja realizado, em desacordo com o previsto na Lei nº 11.101/2005.

A concessão da tutela é devida, em razão não só da probabilidade do direito, como diante do risco de dano aos demais credores preferenciais e do risco ao resultado útil deste processo falimentar.

VII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto REQUER:

1. A concessão de **LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de **suspender o andamento da Ação Cautelar nº 5000532-89.2013.8.21.0027**, expedindo-se imediatamente ofício para o Juízo da 1ª Vara Cível da Fazenda Pública da Comarca de Santa Maria, comunicando-a do ajuizamento do presente PEDIDO DE FALÊNCIA, a fim de que não adote mais nenhuma medida no sentido de pagamento de credores ou de formação de concurso de credores/preferências, posto que inviáveis naquele processo (cujo objeto já se cumpriu = garantir o pagamento dos credores, após a formação do juízo universal da falência);

2. Seja determinada a **citação dos Réus**, para, querendo, contestar a ação em 10 (dez) dias, e/ou depositar a referida importância, devidamente corrigida e acrescida de custas e honorários, nos termos do art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, elidindo assim o decreto de sua quebra, sob pena de, não fazendo nem uma e nem outra coisa, ser-lhe, de imediato, declarada a FALÊNCIA para todos os efeitos legais;

3. Seja deferido o **processamento do presente pedido de falência**, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei de Falências;

4. Apresentada ou não a contestação, seja **JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO**, com a consequente declaração da FALÊNCIA dos Réus para todos os efeitos legais;

5. Seja ordenada ao **Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor**, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falências;

6. Seja **nomeado o administrador judicial**, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei de Falências sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 da referida Lei;

7. Seja determinada a **expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades** para que informem a existência de bens e direitos dos falidos;

8. Seja determinada a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

9. Por fim, seja ordenada a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores;

10. Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, tais como prova documental, a começar pelos documentos que instruem esta exordial, testemunhal, pericial, bem como depoimento pessoal da Ré;

11. Sejam os Réus condenados ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora e correção monetária, custas judiciais e extrajudiciais, além

dos honorários sucumbenciais, a serem fixados nos termos do § 2º, do art. 85 do CPC;

12. Seja deferido o benefício da **Assistência Judiciária Gratuita** às representantes da Sucessão Autora, eis que são pobres nos termos da lei e não possuem meios de custear o feito sem comprometer o seu sustento.

Nestes termos, pede deferimento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.752.074,88 (dois milhões setecentos e cinquenta e dois mil, setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Santa Maria 26 de setembro de 2023.

Dra. Cristina Ribeiro Meira

OAB/RS 47.505